



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1.580 DE 14 DE OUTUBRO DE 1.983.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 31, do Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1.981,

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RO, em conformidade com o artigo 6º, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº 18 de 31 de dezembro de 1.981.

Parágrafo Único - O CETRAN/RO, é órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito na área respectiva do Estado de Rondônia.

ART. 2º - Compete ao CETRAN/RO:

- I - Zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;
 - II - Resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito consulta de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;
 - III - Colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e particulares relacionadas com o trânsito;
 - IV - Propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- M

Publicado no Diário Oficial
nº 433 do dia 18/10/83
Falma



DECRETO Nº 1.580 DE 14 DE OUTUBRO

INSTITUI O CONSELHO REGIONAL DE TRÂNSITO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição Federal, de 24 de setembro de 1961,

DECRETO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Regional de Trânsito - COTRAN/RO, em conformidade com o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 18.464 de 21 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único - O COTRAN/RO, é órgão máximo do Conselho Nacional de Trânsito de Rondônia - CONTRAN/RO.

Art. 2º - Compete ao COTRAN/RO:

- I - Zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;
- II - Resolver ou assessorar no Conselho Regional de Trânsito, em assuntos relativos à administração e às atividades relativas à segurança de trânsito;
- III - Colaborar as atividades de fiscalização e de fiscalização das atividades de trânsito;
- IV - Promover medidas para a melhoria da segurança de trânsito;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

02

- V - Promover e coordenar campanhas educativas de trãnsito;
- VI - Opinar sobre questões de trãnsito submetidas à sua apreciação;
- VII - Regulamentar a expedição de autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal;
- VIII- Propor ao Conselho Nacional de Trãnsito a cassação de delegação conferida à Circunsc^{ri}ção Regional de Trãnsito;
- IX - Designar um de seus membros para compor a Junta examinadora de candidatos a condutor, portador de defeito físico;
- X - Propor ao Conselho Nacional de Trãnsito a fixação do valor das multas a serem aplicadas no Estado;
- XI - Indicar os Presidentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;e,
- XII - Elaborar o projeto de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.

ART. 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar sem justo motivo, a três (3) reuniões ordinárias consecutivas, ou a dez (10), interpoladas por ano.

ART. 4º - O CETRAN/RO, somente poderá deliberar com a presença, no mínimo, de quatro (4) de seus membros.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 2º - Cada Conselheiro terá um voto e o Presidente, ainda, o de qualidade.

21



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

05

ART. 5º - O CETRAN/RO, deliberará mediante resolução e pareceres.

ART. 6º - A organização, funcionamento e o papel básico a ser desempenhado pelo CETRAN/RO, serão regulados através de seu Regimento Interno previsto no inciso XII do Art. 2º.

ART. 7º - Das decisões do CETRAN/RO caberá recursos, exceto as que versarem sobre aplicações de penalidades por infração de trânsito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que lhes poderá dar efeito suspensivo.

ART. 8º - O CETRAN/RO além do Presidente, terá a seguinte composição:

- I - Um Oficial do Exército, de preferência com curso de Estado Maior;
- II - Um representante do Departamento de Trânsito;
- III - Um representante dos Órgãos Rodoviários dos Municípios;
- IV - Um representante do Órgão Rodoviário Estadual;
- V - Um representante do Órgão máximo dos transportes rodoviários de carga, com sede ou filial no Estado; e,
- VI - Um representante do Órgão máximo dos Transportes Rodoviários de Passageiros, com sede ou filial no Estado.

§ 1º - Será indicado para cada membro do CETRAN/RO, o respectivo suplente que assumirá, quando houver afastamento temporário ou definitivo dos mesmos.

§ 2º - Os membros do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RO, serão nomeados pelo Governador do Estado,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

04

com mandato de dois (2) anos, sendo admitida a recondução por igual período.

§ 3º - O Presidente será de livre escolha do Governador, dentre especialistas em trânsito e portador de curso universitário.

§ 4º - O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente eleito dentre os membros referidos nos incisos I a IV.

§ 5º - O Oficial do Exército que integra o Conselho será indicado pelo Comandante da 12ª Região Militar.

§ 6º - Os representantes das entidades ou empresas de que tratam os incisos V e VI deste artigo, serão escolhidos pelo Governador em listas tríplices por elas indicadas.

ART. 9º - Os membros do CETRAN/RO terão residências permanente no Estado de Rondônia.

ART. 10 - A recondução ou renovação dos membros do Conselho deverá ocorrer durante o mês de julho no período de dois (2) anos.

ART. 11 - Ocorrendo vaga no Conselho será nomeado membro suplente que completará o mandato do antecessor.

ART. 12 - Os membros do Conselho farão jus a gratificação de acordo com a Legislação Estadual pertinente.

ART. 13 - O CETRAN/RO reunir-se-á, em sessões ordinárias, pelo menos duas vezes por mês e extraordinariamente mediante convocação do presidente ou por solicitação de pelo menos um terço (1/3) de seus membros para atender motivo especial.

ART. 14 - O pessoal necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RO, será recrutado dentre servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

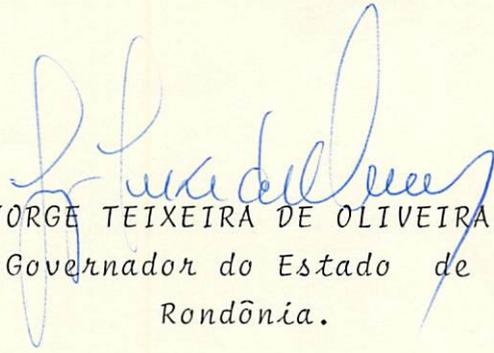
05

GOVERNADORIA

Parágrafo Único - Será indicado pelo Presi
dente do Conselho e designado pelo Secretário de Estado da Segu
rança Pública, um servidor para servir de Secretário do Conse
lho.

ART. 15 - Este Decreto entrará em vigor na
data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 1.983. L


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.